

Ao Agente de Contratação Responsável – Companhia de Desenvolvimento dos Vales do São Francisco e do Parnaíba – CODEVASF

Ref. Edital de Pregão Eletrônico SRP Nº 90006/2024

**WIN LICITAÇÕES LTDA.**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 44.940.206/0001-77, com sede na Rua Doutor Manoel Pedro, nº 365, cj. 806, Curitiba-PR, CEP 80035-030, por meio de seu Representante Legal ao final assinado, para apresentar **IMPUGNAÇÃO AO EDITAL DE PREGÃO ELETRÔNICO Nº 22/2024**, com fulcro no item 5 do Edital, conforme fundamentos de fato e de direito a seguir expostos.

## **1. DA TEMPESTIVIDADE**

Nos termos do item 5.2.1 do Edital: *Até 3 (três) dias úteis antes da data fixada para a abertura da sessão pública, qualquer pessoa é parte legítima para impugnar o ato convocatório do Pregão na forma eletrônica (...)*”.

A sessão pública está agendada para o dia 24/07/2024, logo, o prazo final para apresentar impugnação é **23h59<sup>1</sup> do dia 19/07/2024**. Tempestiva, portanto, a presente impugnação.

---

<sup>1</sup> **ACÓRDÃO 969/2022 - PLENÁRIO - RELATOR MIN. BRUNO DANTAS** - Impugnação não se limita a horário de expediente... "Além disso, fosse o envio realizado as 17:30 h (fim do expediente da entidade) ou as 23:59 h da data limite, o seu exame ficaria para o dia seguinte. Ou seja, a regra externa formalismo injustificado em prejuízo dos licitantes, razão por que deve ser revista na reedição do processo de contratação"

## **2. DA SÍNTESE DO EDITAL DE PREGÃO ELETRÔNICO Nº 90006/2024**

O Edital de Pregão Eletrônico nº 90006/2024 possui como objeto o FORNECIMENTO, POR SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS – SRP, de máquinas e equipamentos destinados a estruturação e fortalecimento de instituições voltadas para a coleta e triagem de resíduos sólidos, na área de atuação da 3ª Superintendência Regional, com valor total estimado em R\$ 4.622.798,50.

A forma de adjudicação prevista no preâmbulo é “por item/grupo”, estabelecendo o subitem 1.2.2 que o critério de julgamento será o menor preço por item/grupo.

Em análise do Termo de Referência, verifica-se que o Item 1 não integra nenhum grupo (triciclo com carreta) e o Grupo 1, por sua vez, é formado pelos seguintes itens: empilhadeira, prensa enfardadeira eletro hidráulica e carro plataforma em aço.

Diante do critério de julgamento e da forma de adjudicação previstos pelo Edital, as empresas que pretenderem a participação de qualquer um dos itens integrantes do Grupo 1, precisarão ofertar proposta e produtos para todos os itens integrantes do Grupo, ainda que sejam incompatíveis entre si.

Desse modo, necessária a reforma do Edital para que seja retirada a aglutinação indevida constatada no Grupo 1, com o objetivo de ampliação da competitividade e atendimento ao necessário fracionamento do objeto, como meio de proteção ao interesse público envolvido e à busca pela proposta mais vantajosa.

## **3. DAS RAZÕES PARA REFORMA DO EDITAL. AGLUTINAÇÃO INDEVIDA DE ITENS NO GRUPO 1. RESTRIÇÃO DA COMPETITIVIDADE.**

Inicialmente, o Regulamento Interno de Licitações e Contratos da CODEVASF estabelece em seu art. 1º, §1º que: “Os procedimentos de licitações e contratações de solução de Tecnologia da Informação – TI obedecerão, no que couber, às Instruções

Normativas e regulamentos expedidos no âmbito do Governo Federal”. Logo, serão aplicáveis as disposições da Lei nº 14.133/2021, desde que não sejam contrárias ao que estabelece o próprio Regulamento da CODEVASF.

Pois bem. Como exposto, **o Grupo 1 aglutina empilhadeira, prensa enfardadeira eletro hidráulica, carro plataforma em aço, balança eletrônica e empilhadeira hidráulica manual em um mesmo lote**, forçando o fornecimento de proposta para todos os itens pelas participantes, ainda que existam diversas fornecedoras direcionadas ao mercado de fornecimento de somente um dos itens mencionados.

No Termo de Referência consta a seguinte justificativa para a vantajosidade da divisão do objeto em grupos:

Justificativa da vantajosidade da divisão do objeto da licitação em grupos ou parcelas:

Optou-se por agrupar os itens em duas modalidades, item e grupo, em razão das características técnicas, equipamentos complementares e indispensáveis para o desempenho da mesma função.

Ao considerar a aquisição de itens em grupos o, reconhece-se a interdependência e a complementaridade entre equipamentos, que serão utilizados de forma integrada no processo de triagem.

A justificativa é insuficiente diante do imediato prejuízo à Administração Pública, ao prejudicar a busca pela proposta mais vantajosa e a competitividade no certame. As características técnicas para os itens integrantes do Grupo 01 são absolutamente divergentes e o fato de serem utilizados *“de forma integrada no processo de triagem”* não consiste em justificativa para se aglutinar itens que poderão ser fornecidos por empresas diversas sem qualquer prejuízo à Administração Pública, principalmente considerando a sistemática do registro de preços.

Novamente, ao aglutinar os itens mencionados em um mesmo lote, o Edital impugnado dificulta a participação de empresas que não tenham condições de

fornecer a totalidade dos itens especificados no lote, **violando-se os princípios da competitividade do certame e da escolha da proposta mais vantajosa à Administração Pública**. Correto seria dividir o Grupo 1 em 3 Grupos distintos, um para cada item, pelo elevado número de fornecedores com a capacidade de fornecer somente um dos itens integrantes do Grupo.

Conforme estabelece o art. 40, §2º da Lei nº 14.133/21, o parcelamento é a regra nas contratações públicas e deverá ser utilizado sempre que possível a separação do objeto em lotes, tratando-se de princípio previsto na legislação com vistas a buscar a ampliação da competição e de evitar a concentração de mercado.

Nesse sentido, explica Marçal Justen Filho:

A regra retrata a vontade legislativa de ampliar a competitividade e o universo de possíveis interessados. **O fracionamento conduz à licitação e contratação de objetos de menor dimensão quantitativa, qualitativa e econômica. Isso aumenta o número de pessoas em condições de disputar a contratação, inclusive pela redução dos requisitos de habilitação** (que serão proporcionados à dimensão dos lotes).<sup>2</sup>

Fica claro que a depender do item licitado, diferentes empresas poderão se interessar e oferecer lances, **umentando a competitividade e naturalmente atingindo valores menores para cada um dos itens, em homenagem ao princípio da seleção da proposta mais vantajosa**.

Imprescindível para o atendimento do princípio da ampla competição e igualdade é o parcelamento e fracionamento dos itens indevidamente aglutinados, com o intuito de selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração. **Deverá o gestor dividir o objeto a ser contratado em tantas parcelas quantas comprovem técnica e economicamente viáveis, procedendo-se à licitação com vistas a melhor aproveitamento de recurso disponíveis no mercado e à ampliação da competitividade**.

---

<sup>2</sup> JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à lei de licitações e contratos administrativos. 17. Ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2016, p. 439

A aglutinação dos itens na forma realizada pela municipalidade, apenas poderia ser realizada em hipótese excepcional, desde que **a divisão se apresentasse desfavorável sob o viés técnico-econômico**, ou quando implicasse em perda na economia de escalada, mediante a devida justificativa. Nesse sentido, versa o entendimento do Tribunal de Contas do Estado do Paraná:

“Consulta. Conhecimento e resposta. **I. Apenas em circunstâncias específicas, de caráter técnico ou econômico, atinentes às peculiaridades do licitante, é possível autorizar a aglutinação dos serviços a serem licitados em lote único**, desde que devida e expressamente motivado pelo gestor, nos termos do art. 23, §1º, da Lei nº 8.666/93” (Acórdão 931/20 – Rel. Auditor Tiago Alvarez Pedroso – Autos nº673167/19 – 18.05.2022)

No caso em tela, inexistente apresentação de justificativa que demonstre a prejudicialidade em dividir o Grupo 1 para cada item ou para aglutinação dos produtos em um único Grupo e, por isso, aglutinação dos equipamentos na forma realizada pelo edital restringe indevidamente a competitividade do certame.

O TCU endossa o parcelamento e fracionamento como medida a possibilitar a ampla competição nas licitações públicas, consoante os julgados e entendimento sumulado abaixo:

**Acórdão nº 1.544/2006 - 1ª Câmara**

**Ministro Relator: Guilherme Palmeira**

**Trecho do Acórdão:**

“(…) proceda ao parcelamento do objeto, sempre que a natureza da obra, serviço ou compra for divisível, com vistas a propiciar a ampla participação dos licitantes, devendo as exigências quanto à habilitação dos mesmos serem proporcionais ao parcelamento.”

**Acórdão nº 618/2006-Plenário**

**Ministro Relator: Marcos Benquerer Costa**

**Trecho do Acórdão:**

“(…) é obrigatório o parcelamento das obras quando não for prejudicial ao gerenciamento dos serviços, pois esse parcelamento, via de regra, permite a participação de maior número de

interessados no certame e, por conseguinte, obtenção da proposta mais vantajosa para a Administração.”.

#### **Súmula nº 247 TCU**

É obrigatória a admissão e adjudicação por item e não por preço global, nos editais das licitações para a contratação de obras, serviços, compras e alienações, cujo objeto seja divisível, desde que não haja prejuízo para o conjunto ou complexo ou perda de economia de escala, tendo em vista o objeto de propiciar a ampla participação de licitantes que, **embora não dispondo de capacidade para execução, fornecimento ou aquisição da totalidade do objeto, possam fazê-lo com relação a itens ou unidades autônomas**, devendo as exigências de habilitação adequar-se a essa divisibilidade .

A ilegalidade do Edital (aglutinação indevida) representa uma violação ao princípio da competitividade e da igualdade, comportamento que contraria os princípios dispostos pela Lei nº 14.133/2021, que, em seu art. 5º, possui o seguinte texto:

Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro).

A competição proporciona a obtenção da proposta mais vantajosa pela Administração, o que torna indispensável o acesso à competição pelo maior número possível de licitantes competidores, sendo vedada sua restrição por procedimento incompatível.

O Tribunal de Contas da União – TCU, por diversas vezes, reforçou o entendimento de que **a licitação não deve perder seu objetivo principal, que é obter a proposta mais vantajosa à Administração, mediante ampla competitividade** (Acórdão nº 1734/2009 Plenário).

Portanto, impugna-se a indevida aglutinação de itens incompatíveis no Grupo 01 sem a competente justificativa pela Administração Pública, requerendo-se a

criação de Grupos distintos para cada um dos itens, em atenção aos princípios licitatórios, em especial para privilegiar a competitividade, nos termos expostos.

#### **4. DOS PEDIDOS**

Por todo o exposto, pugna pelo regular recebimento e processamento da presente impugnação, dada sua tempestividade e regularidade e, ao final, seu provimento para o fim de **promover a reforma** do Edital com o reconhecimento da aglutinação indevida de itens no Grupo 01, com o desmembramento de todos os itens integrantes do Grupo, com amparo na fundamentação exposta.

Frisa-se que a decisão de manutenção do edital com a restrição indevida à competitividade do certame e com as inconsistências apontadas comportará apreciação pela Autoridade Superior e pelo Tribunal de Contas competente, em sede de controle externo.

Termos em que pede deferimento.

Curitiba-PR, 19 de julho de 2024.

**WIN LICITAÇÕES LTDA.**

CNPJ nº 44.940.206/0001-77

Luis Alberto Hungaro – CPF nº 068.888.789-96